



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL DE CAMBÉ - PROJUDI
Avenida Roberto Conceição, 532 - Cambé/PR - CEP: 86.192-550 - Fone: (43)3254-5580

Autos nº. 0006011-02.2013.8.16.0056

Processo: 0006011-02.2013.8.16.0056
 Classe Processual: Recuperação Judicial
 Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
 Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • Rota Indústria Ltda. (CPF/CNPJ: 76.245.968/0001-40)
 Avenida José Bonifácio, 3800 - Vila Atalaia - CAMBÉ/PR - CEP: 86.181-570

Réu(s): • GET – Global Energy & Telecommunication Ltda. (CPF/CNPJ: 03.434.012/0001-12)
 Avenida José Bonifácio, 3800 - Vila Atalaia - CAMBÉ/PR - CEP: 86.181-570

Da recuperação judicial:

A grande finalidade da recuperação judicial é a preservação da empresa (empregos, fonte produtora e desenvolvimento da atividade empresarial na região).

Nesse caminho, as requerentes **ROTA INDÚSTRIA LTDA** e **GET – GLOBAL ENERGY AND TELECOMMUNICATION LTDA** aduziram em síntese o seguinte: que preenchem os requisitos da lei 11.101/2005, por isso, merecem ver acolhidos seus pedido e consequentemente processada a recuperação judicial; que preenchem o descrito no art. 1071, inciso VIII, do CC/2002, qual seja, a maioria dos sócios de ambas as sociedades pediram a recuperação judicial; que em verdade são um grupo econômico de fato; que a empresa **ROTA INDÚSTRIA LTDA** tem como sócios administradores as pessoas de Rogério Cruz Moreira e Maria Clara Silveira Moreira; que a empresa **GLOBAL ENERGY AND TELECOMMUNICATION LTDA** tem como sócios administradores as pessoas de Ciro Adalberto Moreira e Vitor Emanuel Moreira.

Do dito motivo da crise:

Que empresa GET foi criada para produzir equipamentos eletrônicos para as linhas Hidro e Solar; que a GET não conseguia alcançar os resultados positivos almejados, por ter sido alavancado com o capital da ROTA, o que acabou por ensejar um resultado negativo e um aumento gradativo no endividamento; que como era uma empresa nova no mercado os planos de financiamento não eram tão vantajosos e o preço do alumínio estava em altas, o que diminuiu seus ganhos, ensejando no final dívidas; “**que em fevereiro de 2012, em razão dos altos custos gerados pela GET, as direções das duas empresas resolveram não continuar com as atividades não lucrativas, o que ocasionou na incorporação, ainda que não oficial, da GET pela ROTA, com esta última assumindo a dívida daquela**” (negritei).



Que além das divida incorporadas da GET, a ROTA sofreu uma grave restrição de fornecimento de alumínio, sua matéria prima mais relevante; que inclusive a maior fornecedora da ROTA suspendeu o fornecimento de aluminio em aproximadamente 600 toneladas pro mês; que a CBA (companhia Brasileira de Alumínio), anunciou um corte de 60% no fornecimento de alumínio; que tais cortes implicou em drástica queda de faturamento e na absoluta incapacidade de entrega de produtos já encomendados, muitos deles com pagamento já adiantados pelos clientes; que por consequência o aumento do passivo da empresa mostrou-se inevitável.

Sem mais delongas, esse juízo, em breve relatório, reconhece sem percalços o disposto no art. 51, I da Lei 11.105/2005

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

A causa concreta da crise econômica vivida pelas empresas é manifesta uma vez que, não há maneira de a empresa ROTA que dedica-se ao ramo de extrusão de alumínio, fabricação de portas e janelas (de alumínio), ter sua atividade bem desenvolvida sem sua principal matéria prima, como descrito acima (suspensão do fornecimento em toneladas de aluminio). A GET por ter sido incorporada pela ROTA, ao menos de fato e, por ter gerado “problemas” a suaincorporadora, com mais razão, demonstra sua crise econômica, como se nota da inicial.

Antes de analisar os pedido liminares dos requerentes, tenho que o processamento da recuperação judicial é medida que se impõe, pois preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.105/2005, senão vejamos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; Requisito já reconhecido preenchido por este juiz)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:



a. balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

a. relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Tais requisitos mostram-se colacionados com a documentação de seq. 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12 e 1.13.

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

A relação dos credores quirografários é encontrada na seq. 1.14. A relação de credores trabalhistas + quirografários é vista na seq. 1.15. Preenchendo também o requisito do inciso III (acima), encontra-se nas seq,s 1.16 e 1.17 as relações de produtos a serem entregues pelas recuperandas e suas obras realizadas.

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Requisito respeitado (seq. 1.8 – empresa ROTA e 1.19 – empresa GET)

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Empresa GET – OK – seq. 1.20 dos autos

Empresa ROTA – OK – seq. 1.21 dos autos



VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Empresa GET – OK – seq. 1.22 dos autos (Sócios – Vitor e Ciro)

Empresa ROTA – OK – seq. 1.23 dos autos (sócios – Maria e Rogério)

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Empresa GET – OK – seq. 1.24 dos autos

Empresa ROTA – OK – seq. 1.25 dos autos

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Empresa GET – OK – seq. 1.26 dos autos

Empresa ROTA – OK – seq. 1.27 dos autos

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Empresa GET – OK – seq. 1.28 dos autos

Empresa ROTA – OK – seq. 1.29. 1.30, 1.31 e 1.32 dos autos



§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes

Assim sendo, preenchidos os requisitos do art. 51 da LRE, **DEFIRO** o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por **ROTA INDÚSTRIA LTDA e GET – GLOBAL ENERGY AND TELECOMMUNICATION LTDA**

Nomeio Administrador Judicial, a pessoa jurídica do escritório **JOÃO TAVARES DE LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório constituído na Rua José Oiticica, nº 266, bairro Los Angeles, Londrina/PR, observado o disposto no art. 21 da LRE, que deverá ser intimado pessoalmente (em nome de seu representante) a prestar o compromisso no prazo de 48 horas (art. 52, inciso I, c/c art. 33 da LRE).

Em consequência do deferimento, fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRE.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes.

O devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em Cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1º da LRE).

O devedor **deverá** apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência (art. 53 c/c art. 73, inciso II, da LRE).

Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LRE no Diário Oficial, devendo conter:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;



II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único da LRE.

Do grupo econômico de fato reconhecido e do Litisconsórcio facultativo ativo:

É fato que as recuperandas constituem um grupo econômico de fato e familiar, sendo a ROTA composta por marido e Mulher (Rogério Cruz Moreira e Maria Clara Silveira Moreira) e a GET, formada por filhos (dos administradores da ROTA) e Irmãos (Ciro Adalberto Moreira e Vitor Emanuel Moreira).

O que se quer afirmar, é que comumente as empresas que são formadas dentro de uma base sólida (familiar), possuem sim, maior capacidade “de dar certo”, seja, pela proximidade de idéias, seja pelos anseios em grupo. Como decorrência do fato associativo (principalmente no seio familiar), os seres humanos, gregários por excelência, tem a tendência inata ao agrupamento, pois, perceberam que em grupos atingiriam com mais eficiência os seus propósitos especialmente econômicos.

A possibilidade do litisconsórcio facultativo ativo (no pedido de recuperação) é amplamente aceito na jurisprudência e não poderia ser diferente, pois, a contrário senso, têm os credores maiores chances de receberem seus créditos do grupo (familiar) do que individualmente de uma empresa ou sócio.

Sobre o tema já se manifestou a doutrina, por todos Ricardo Brito Costa:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principalidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, 2009, P. 182).

É bem verdade que na comarca de Cambé/PR é público e notório que as empresas requerentes pertencem a um mesmo grupo, são geridas pela mesma família e perseguem a mesma finalidade, configurando-se um grupo econômico de fato (ou fato).

Assim sendo, conforme o cuidado dado por este juízo a causa (ordenando a emenda a inicial) e com a ampla documentação juntada na seq.16 dos autos (a exemplo – declaração de funcionários, sentença trabalhista reconhecendo a sociedade de fato (ou grupo econômico), contratos em corresponsabilidade etc.) , não vejo qualquer problemas com o litisconsórcio inicial, simples, facultativo no



polo ativo, uma vez que a segurança jurídica e a possibilidade de se atingir a finalidade da recuperação extrajudicial (com pagamento de todos os credores pelo grupo familiar) aumenta, com o reconhecimento do grupo econômico e/ou de fato.

Admito o litisconsórcio inicial.

Dos cheques pós datados e da impossibilidade de se proibir o pagamento das cartulas

Dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Desses ficam excetuados as determinações elencadas nos §3º e 4º do art.49, que receberão seus créditos nos termos e condições pactuadas.

O art. 32 da lei de cheques dispõe:

Art. 32 da lei 7.357/85 - O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

A preocupação das recuperanda é a seguinte: “mesmo que o crédito documentado e garantido por cheque pós datado esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o portador que apresentar o título ao banco sacado receberá o respectivo valor no momento da apresentação (à vista), ou seja, em momento e condição diferente daquela contida no Plano de Recuperação, representado benefício ao portador do cheque em detrimento de todos os demais credores”

O pleito liminar **não** merece deferimento, senão vejamos:

Ainda que se argumente que os credores portadores das cartulas (cheques) terão preferência no recebimento (compensação), é certo, que esta magistrada liminarmente não pode proibir credor de tutulo extrajudicial a receber o que lhe é de direito, por expressa previsão legal (art. 32 da lei 7357/85).

Em verdade, o que as recuperandas (devedoras) pretendem, é impor a seus credores (no caso portadores do cheque), um mal maior, qual seja, esperar por mais algum tempo (aprovação e fim da recuperação judicial) para receber os direitos (valores) que tem (ou podem ter) nos dias de hoje e **À VISTA**.

Nota-se ainda, que possivelmente/eventualmente os mencionados cheques podem ter circulado, assim sendo, estariam os novos portadores (do cheque) sujeitos a inadimplência das recuperandas, empresas estas as quais não tem qualquer relação jurídica obrigacional.

Pelo exposto afasto a presente liminar, mantendo a relações pactuadas entre a recuperandas e seus credores de cheques, como estão, ou seja, como efetivamente pactuados nas cartulas.



Protesto dos títulos e inscrições em órgão de restrição de crédito:

Os argumentos das recuperandas que: “os créditos vencidos tornar-se-ão vincendos, nos termos previstos no plano. E, desta feita, a manutenção dos protestos dos títulos, além de impropria, é absolutamente desnecessária para os credores, haja vista que estes não poderão promover novas ações e as já propostas estarão suspensas”, não prospera, vejamos:

É público e notório que o protesto do título tem dupla finalidade, constituir o devedor em mora e dar publicidade à existência do débito. Pois bem, a tese das recuperandas explicita que a recuperação judicial já faz isso, por isso, da desnecessidade dos protestos.

Ora, o protesto além de tudo é direito subjetivo do credor que se ve privado de um direito (pela inadimplência dos devedores viu-se obrigado a protestar)! Assim os protestos devem ser mantidos, ainda que as recuperandas não enxerguem utilidade.

Nota-se que ainda estamos na fase de processamento, existindo julgados (como abaixo se colaciona) negando o cancelamento do protesto de forma automática, mesmo quando homologado o plano de recuperação.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO. PROTESTO. RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1 - CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DEVEDOR PERMANECERÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ DOIS ANOS DEPOIS DA CONCESSÃO (L. 11.101/05, ART. 61). 2 - O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPLICA EM NOVAÇÃO AUTOMÁTICA DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO, TAMPOUCO AUTORIZA EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DAS AÇÕES. A LEI EXIGE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS, E MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS E DO CUMPRIMENTO DO PLANO (L. 11.101/05, ART. 50 E ART. 59), RAZÃO PELA QUAL, HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE AUTORIZA O CANCELAMENTO IMEDIATO DOS PROTESTOS, TAMPOUCO A CONSEQUENTE RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR E DOS SÓCIOS DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. 3 - AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (TJ-DF - AG: 184779020098070000 DF 0018477-90.2009.807.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 28/04/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/05/2010, DJ-e Pág. 108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Proposta da recuperanda à suspensão da publicidade dos protestos e das restrições nos cadastros do SERASA e SCPC existentes em seu nome



enquanto cumprido o plano recuperatório **Inviabilidade** Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo Distinções no Direito Comparado Aplicação do princípio da transparência Exigência à aplicação antes e durante o processo recuperatório Mecanismos transparência na negociação que se estende aos credores não sujeitos ao plano recuperatório Recurso provido para cancelar a cláusula aprovada.” (Agravo de Instrumento nº 0303530-56.2011.8.26.0000 Cotia Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJSP Rel. Des. Ricardo Negrão julgado em 27.11.12).

Com maior razão, se nem ao menos na homologação do plano, estará o juiz automaticamente obrigado a cancelar o protesto e a exclusão da recuperada dos cadastros de mal pagadores, quem diria, no presente momento processual (processamento).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR INDEFERIDA- PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - OFERECIMENTO DE BENS - VALOR INFERIOR AO DOS TÍTULOS - GARANTIA DO JUÍZO - AUSÊNCIA - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - LIMINAR - INDEFERIMENTO. Não vislumbrando a presença do "fumus boni iuris", torna-se inviável a concessão da liminar postulada, não bastando, para tanto, a mera configuração do "periculum in mora", uma vez que a concessão da medida exige, necessariamente, a concomitância de tais requisitos. A natureza e o valor dos bens dados em caução ficam ao arbítrio do obrigado a prestá-la. Entretanto, ao magistrado é dado o dever/direito de verificar a idoneidade da garantia, aceitando-a ou rejeitando-a. Consistindo os bens ofertados como caução em equipamentos, cujo valor originário não alcança o valor da somatória dos títulos protestados, justifica-se a decisão do magistrado que indeferiu a liminar de sustação de protesto, ao entendimento de que não houve a garantia do juízo, sendo de ressaltar que os equipamentos não podem ser avaliados pelos valores constantes das notas fiscais colacionadas aos autos, haja vista que, por sua natureza, sofrem desgaste com a sua utilização, perdendo valor comercial. **O fato de a empresa se encontrar em procedimento de recuperação judicial não implica impossibilidade de superveniência de protesto de títulos de sua emissão, porque tal ato somente visa a salvaguarda formal de direitos e hipótese de demonstração de mora, que, muitas vezes, se apresenta necessário para garantia do credor frente aos coobrigados no referido título e também porque a só existência do protesto não provoca a reflexa falência da empresa, sobretudo quando o credor do título então protestado não escapa ao igual tratamento de todos os credores submetidos ao procedimento de recuperação.**

Pelo exposto, nego a sustação/cancelamento dos protestos, bem como, a exclusão dos nomes das recuperandas dos cadastros de proteção ao crédito, por entender ser direito subjetivo do credor protestar seu devedor em busca de garantir futura satisfação de seus interesses.

Manutenção do fornecimento de energia elétrica, telefone e água:



Tal pleito mostra-se obvio e este juízo deve salvaguardar o pleiteado pelas recuperandas.

Sem telefone, água e luz, nenhuma empresa ou pessoa natural (no mundo moderno/atual) vive/sobrevive. Tais bens mostram-se essenciais, e se coadunam com a finalidade precípua da recuperação judicial, qual seja, preservação da empresa (empregos, fonte produtora e desenvolvimento da atividade empresarial na região).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES -MANUTENÇÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO VENCIDO EM MEDIDA CAUTELAR, UMA VEZ QUE ESTA NÃO PERDE A CARACTERÍSTICA DE AÇÃO, SUJEITANDO-SE A REGRA GERAL DO ART. 20, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA ? RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível n. 2010.036865-9, de Lages, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)

Emprestando-me das súmulas do TJSP, verifico que mencionado tribunal pacificou: “ a falta de pagamento das contas de luz, água, e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”.

Sem mais delongas, **urgentemente**, expeça-se ofício a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A; a SANEPAR – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA, à BRASIL TELECOM CELULAR S/A, à VIVO – TELEFÔNICA BRASIL S/A, e à SERCOMTEL, determinando a proibição da interrupção no fornecimento de energia elétrica, água e serviços de telefonia por conta do não pagamento dos débitos elencados no item “IX” da inicial, bem como aqueles constituídos antes da data da impetração do pedido, relativo ao consumo do mês de julho/2013, ainda não disponibilizados às impetrantes, e que serão inclusos na relação de credores.

Quebra da trava bancária:

As recuperandas afirmam que vários são seus credores, inclusive instituições bancárias;



que com algumas dessas instituições celebrou diversos contratos, inclusive com garantia de cessão fiduciária; utilizando-se dessas garantias (recebíveis), que representam praticamente a fonte de renda das impretrantes/recuperandas, os bancos, na hipótese de não pagamento das obrigações mensais, retêm tais valores inadimplidos; que mencionada apropriação é realizada em virtude do não pagamento das parcelas dos contratos bancários; que os créditos das instituições também deverão fazer parte da recuperação judicial

Em, resumo, acrescentou que “ os bancos reterão as receitas das requerentes, o que ocasionará comprometimento de suas atividades, pois os valores que seriam destinados aos caixas das empresas serão imediatamente apropriados como forma de pagamento da dívida perante as instituições financeiras”; que tais efeitos prejudicariam a todos credores; que no caso em tela a suspensão da trava bancária é medida imprescindível para o sucesso da recuperação judicial e para a preservação da empresa; que há incerteza quanto ao competente registro dos contratos; que deve ser decretada a impossibilidade de retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período da suspensão (da trava).

Por fim, pleiteou de forma alternativa que os credores (instituições bancárias) se abstivessem de bloquear/reter qualquer valor depositado em qualquer conta-corrente de titularidade das requerentes, bem como que procedem a liberação das garantias dos títulos (duplicatas) ofertadas pelas requerentes, permitindo, assim, que os pagamentos sejam feitos diretamente para as requerentes; alternativamente, na impossibilidade de se deferir o pedido acima, requereu fosse os recebíveis considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial das requerentes, e, desta forma, seja determinada a não retenção pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), aplicando-se o art. 49, §3º, *in fine*, da Lei n. 11.101/2005.

Pois bem, trava bancária é uma cessão fiduciária na qual o comerciante entrega os recebíveis de cartão de crédito como garantia ao banco para receber recursos. Assim, o empresário (no caso as pessoas jurídicas recuperandas) transfere a propriedade do crédito para o banco, que bloqueia estes recebíveis até que o valor dos recursos recebidos pelo comerciante sejam quitados.

Sem me arrastar por mais linhas, **reconheço como bem vinda a alternatividade sugerida pelas recuperandas, na inicial, mais precisamente no pedido (a.5.1), mas desde já, afasto o pleito quanto a trava bancária** (abstenção de retenção de qualquer valor depositado nas contas das recuperandas).

Fundamento o indeferimento da trava bancaria no fato de que mostra-se, a meu ver, injusto o banco deixar de receber um dinheiro que é de sua propriedade, uma vez que a negociação foi feita com base legal. Em verdade, as recuperandas já receberam essa verba de forma antecipada, agora devem devolver, caso não cumprido o contrato.

O registro dos contratos é essencial, devendo ocorrer no cartório de título e documentos. Nota-se que as próprias recuperandas afirmaram em sua inicial “que há incerteza quanto ao competente registro dos contratos”, assim sendo, impossível se deferir a trava bancária na presente recuperação judicial



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.179-1. ORIGEM: VARA ÚNICA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PR. AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. AGRAVADO: POINT TO POINT DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA E OUTROS. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101, DE 2005. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS QUE SE CONSTITUI ATRAVÉS DO REGISTRO DOS TÍTULOS. O REGISTRO É ELEMENTO ESSENCIAL DA SEGURANÇA JURÍDICA PARA QUE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRODUZA TODOS OS SEUS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO. - “O registro é elemento essencial da segurança jurídica, pois, na sua falta, o gravame não terá eficácia contra terceiros, que poderão, de boa-fé, adquirir o bem como se estivesse livre e desembaraçado. O registro é elemento essencial para que a alienação fiduciária em garantia produza todos os efeitos inerentes à sua natureza, pois, ao se constituir a propriedade fiduciária, por meio do registro, o bem é afastado dos efeitos da insolvência do fiduciante e do fiduciário; afinal a propriedade fiduciária em garantia é constituída com a finalidade específica de segregação patrimonial, visando maior eficácia da realização da garantia, daí porque a ausência do registro frustra a própria finalidade do contrato (...)” **O procedimento adotado pelos bancos, denominado “trava bancária” não pode ser aplicado em caso de recuperação judicial se o contrato de cessão de crédito não estiver registrado no Cartório de Registros de Títulos e Documentos.**

É entendimento recente do STJ, o fato de que os créditos garantidos por cessão fiduciária (trava bancária), estão fora do processo de recuperação judicial:

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que créditos garantidos por cessão fiduciária — recebíveis — estão fora do processo de recuperação judicial. A decisão, proferida no último dia 5 de fevereiro, foi unânime. O argumento da ministra relatora Isabel Gallotti foi no sentido de que o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei de Falências exclui dos efeitos da recuperação o credor de créditos cedidos fiduciariamente. O colegiado interpretou que a expressão "bens móveis" contida no dispositivo abrangia também bens imateriais, como os créditos. Segundo advogados, a decisão assegura a chamada "trava bancária" nas recuperações judiciais. <http://www.conjur.com.br/2013-fev-17/turma-stj>

Tais créditos, portanto, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre o bem e as condições contratuais, observada a lei, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão de cento e oitenta dias, previsto no § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 (daí o acolhimento da alternativa sugerida pelas recuperandas), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Ressalta-se que superado o prazo de 180 dias, restabelece-se o direito de os credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, como bem manda a Lei.

Admito então o pedido alternativo, ou seja, sejam os recebíveis considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial das requerentes, e, desta forma, seja determinada a não retenção pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), aplicando-se o art. 49, §3º, *in fine*, da Lei n. 11.101/2005.



Por ultimo, processe-se a recuperação como determinado acima. Chamem-se os credores.

Diligências necessárias.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti

Juiza de direito

Cambé, 9 de Agosto de 2013.

